



PROJETO LEI Nº 035/2017

Campo Largo, 19 de setembro de 2017.

Súmula: Regulamenta o art. 20 da Lei Municipal 1814/2005, instituindo os parâmetros de manutenção e higiene, construção de passeios, limpeza e vedação dos imóveis baldios ou edificados dentro do perímetro urbano.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando que as edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e de segurança, indispensáveis à proteção e ao bem-estar de seus ocupantes;

Considerando a necessidade de normatizar a execução dos serviços de limpeza e construção de passeios e de limpeza e de vedação de terrenos baldios ou edificados, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, decreta:

Art. 1º – Constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, casas e terrenos localizados no perímetro urbano:

I – manter limpos, capinados e roçados o interior, o passeio e as sarjetas dos:

a) terrenos baldios;

b) terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;



c) imóveis com residências abandonadas ou desocupadas;

d) imóveis com residência.

II – manter vedado:

a) os imóveis com frente para logradouros públicos dotados de pavimentação (asfáltica, em paralelepípedo, rígida e/ou semirrígida (concreto) e peças pré-moldadas de concreto intertravadas) e meio-fio.

Art. 2º – Não se incluem na presente lei, imóveis que contenham áreas de vegetação nativa, passíveis de licenciamento ambiental, espécies constantes na Lista Vermelha e Áreas de Preservação Permanente, conforme estabelece a Lei Federal n.º 12.651 de 25 de maio de 2012.

Art. 3º – Quando evidenciado pelo agente fiscal, o descumprimento do disposto no Art. 1º, o executivo municipal procederá da seguinte forma:

I – Notificação por escrito ou via Correios por Aviso de Recebimento (AR);

II – Auto de Infração em caso de descumprimento da Notificação;

III – Manutenção/roçada do imóvel pelo executivo municipal, aos custos do proprietário ou responsável pelo imóvel;

Parágrafo Único. Ocorrendo a recusa em assinar a notificação ou o Aviso de Recebimento, o fiscal consignará o fato no respectivo documento, atestado por uma testemunha e o processo seguirá os trâmites legais, sendo afixada a referida notificação em edital na recepção da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 4º – O prazo para a execução do serviço de roçada do imóvel, sarjeta e/ou passeio será de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação;

Parágrafo Único. O prazo poderá ser prorrogado por igual período de tempo, desde que o notificado solicite via protocolo dentro do prazo vigente, mediante justificativa.



Art. 5º – O prazo para construção de vedação e/ou passeio dos terrenos baldios ou com construções inacabadas/abandonadas será de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação;

§1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período de tempo, desde que o notificado solicite via protocolo dentro do prazo vigente, mediante justificativa;

§2º A construção da vedação e/ou passeio deverá obedecer as diretrizes estabelecidas pela Lei Municipal n.º 1.815 de 2005 - Código de Obras.

Art. 6º – Os terrenos deverão ser vedados com altura mínima de 1,80 m de altura (um metro e oitenta centímetros), por meio de um dos seguintes tipos:

- a) muro;
- b) grade;
- c) tela, e;
- d) cerca de arame.

Art. 7º – Compete ao proprietário e/ou possuidor do imóvel, a remoção do lixo, entulhos e resíduos de limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de resíduos sólidos diversos (lixo e entulhos).

Art. 8º – Encontrando-se o proprietário/responsável em local incerto e não sabido e esgotados os meios para sua localização, as intimações para execução dos serviços de limpeza e manutenção do imóvel, limpeza e construção de passeios e vedação de terrenos baldios ou edificadas, serão feitas por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município, para no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação, providenciar a execução dos serviços notificados.

Parágrafo Único. No edital constarão dados suficientes à identificação do imóvel e do seu proprietário, conforme informações existentes no Cadastro Imobiliário do Município.



Art. 9º – Vencido o prazo sem a realização dos serviços mencionados na notificação, em casos de relevância à Municipalidade, o poder executivo os fará diretamente, ou por empreitada, às expensas do proprietário, instruindo o procedimento administrativo com a Ordem de Serviço e Fatura, inscrevendo os valores provenientes da execução dos serviços e os valores dos Autos de Infração, caso não recolhidos, na Dívida Ativa.

§ 1º - Os valores praticados para a execução dos serviços, previstos no presente, obedecerão específico sobre serviços executados pelo Município, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SMDUMA;

§ 2º - Em casos de reincidência específica do caput, o valor do serviço a ser cobrado do proprietário ou responsável, será acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor da empreitada realizada.

Art. 10º – Serão considerados casos de relevância a Municipalidade:

I – Imóvel com Risco Sanitário e Ambiental: Imóveis onde haja o acúmulo de materiais/resíduos que possam vir a servir como esconderijo de agentes patológicos ou que tragam risco à saúde humana, classificados conforme a NBR 10.004 de 2004 como Resíduos Classe I – Perigosos;

II – Imóvel com Risco Ambiental: Imóveis onde haja o acúmulo de materiais/resíduos que possam vir a causar danos ao meio ambiente e sua preservação, classificados conforme a NBR 10.004 de 2004 como Resíduos Classe I – Perigosos e Resíduos Classe II – Não Inertes;

III – Imóvel sem Risco Ambiental: Imóveis onde haja a presença de mato alto e/ou disposição de resíduos diversos, classificados conforme a NBR 10.004 de 2012 como Resíduos Classe II – Inertes;

IV – Imóvel que ofereça outros tipos de risco: Imóveis que apresentem algum risco (segurança) à população do entorno e que através de laudo técnico



elaborado por profissional habilitado o mesmo seja comprovado;

V – Área de Passeio: Área de passeio de imóveis baldios, com construções inacabadas ou abandonadas, com residências ocupadas ou desocupadas, as quais o proprietário ou responsável não realize a limpeza e manutenção necessária e/ou que esteja causando impedimento ou dificuldade na mobilidade da população.

VI – Outros casos, de interesse local, não previstos na presente lei.

Art. 11 – Caso haja oposição do proprietário, dificultando ou impedindo a ação do Poder Público, será requisitada o apoio de Força Policial e da Guarda Municipal para assegurar a execução dos serviços.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

Art. 12 – Constatado o não cumprimento das notificações e intimações serão lavrados os Autos de Infração, cominando o infrator as multas previstas na presente lei;

Parágrafo Único. O procedimento administrativo decorrente dos autos de infração bem como prazos para apresentação de defesa, instância julgadora e demais especificações, seguirá os trâmites estabelecidos pelo Decreto Municipal n.º 065 de 2017, ou aquele que lhe venha substituir, o qual estabelece o procedimento administrativo decorrente da fiscalização ambiental.

Art. 13 – A execução dos serviços pelo responsável, após a lavratura do Auto de Infração, não os anula nem exime o proprietário do pagamento das multas.

Art. 14 – Mediante protocolo de recurso administrativo, pelo proprietário do imóvel, os valores das multas aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% -



(cinquenta por cento), bem como poderá ser concedido o parcelamento do valor da multa aplicada, com a devida avaliação jurídica do órgão competente, desde que comprovado que o infrator realizou a roçada do imóvel e/ou passeio.

Parágrafo Único. O protocolo do recurso administrativo deverá se dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de ser julgado como intempestivo.

Art. 15 – O Poder Público Municipal, em caso de descumprimento desta Lei Municipal, aplicará as seguintes sanções:

I – deixar de realizar a roçada do imóvel, sarjeta e/ou do passeio, quando devidamente notificado pelo órgão competente:

a) Faixa 1: Imóveis com área de até 500 m² (quinhentos metros quadrados):

Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o Valor de Referência Municipal – VRM, para cada metro quadrado do imóvel;

b) Faixa 2: Imóveis com área entre 501 m² a 1.000 m² (quinhentos e um metros quadrados a um mil metros quadrados):

Multa de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre o Valor de Referência Municipal – VRM, para cada metro quadrado do imóvel, com desconto no valor da multa de 1,25 VRM;

c) Faixa 3: Imóveis com área entre 1.001m² a 5.000m² (um mil e um metros quadrados a cinco mil metros quadrados):

Multa de 1% (um por cento) sobre o Valor de Referência Municipal – VRM, para cada metro quadrado do imóvel com desconto no valor da multa de 2,5 VRM;

d) Faixa 4: Imóveis com área superior a 5.001m² (cinco mil e um metros quadrados):

Multa de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre o Valor de Referência Municipal – VRM, para cada metro quadrado do imóvel com desconto no valor da multa de 12,5 VRM;

II – deixar de realizar a retirada dos resíduos dispostos no interior do imóvel,



quando devidamente notificado pelo órgão competente (Classificação conforme Art. 10º):

a) Imóvel com Risco Sanitário e Ambiental:

Multa de 06 (seis) Valor de Referência Municipal – VRM;

b) Imóvel com Risco Ambiental:

Multa de 04 (quatro) Valor de Referência Municipal – VRM;

c) Imóvel sem Risco Ambiental:

Multa de 02 (dois) Valor de Referência Municipal – VRM;

d) Imóvel que ofereça outros tipos de risco:

Multa de 02 (dois) Valor de Referência Municipal – VRM;

III – deixar de executar a vedação do imóvel, quando devidamente notificado pelo órgão competente:

a) Imóveis com testada de até 100 m (cem metros):

Multa de 02 (dois) Valor de Referência Municipal – VRM;

b) Imóveis com testada entre 101 m a 500 m (cento e um metros a quinhentos metros):

Multa de 04 (quatro) Valor de Referência Municipal – VRM;

c) Imóveis com testada superior a 501 m (quinhentos e um metros):

Multa de 06 (seis) Valor de Referência Municipal – VRM;

IV – deixar de executar o passeio do imóvel, ou realizá-lo em desconformidade com as normas do Código de Obras Municipal, quando devidamente notificado pelo órgão competente:

a) Imóveis com área de até 1.000 m² (um mil metros quadrados):

Multa de 02 (dois) Valor de Referência Municipal – VRM;

b) Imóveis com área entre 1.001 m² a 5.000 m² (um mil e um metros quadrados a cinco mil metros quadrados):

Multa de 04 (quatro) Valor de Referência Municipal – VRM;

c) Imóveis com área superior a 5.001 m² (cinco mil e um metros quadrados):

Multa de 06 (seis) Valor de Referência Municipal – VRM;



V – executar o passeio do imóvel em desconformidade com as normas do Código de Obras Municipal:

a) Imóveis com área de até 1.000 m² (um mil metros quadrados):

Multa de 02 (dois) Valor de Referência Municipal – VRM;

b) Imóveis com área entre 1.001 m² a 5.000 m² (um mil e um metros quadrados a cinco mil metros quadrados):

Multa de 04 (quatro) Valor de Referência Municipal – VRM;

c) Imóveis com área superior a 5.001 m² (cinco mil e um metros quadrados):

Multa de 06 (seis) Valor de Referência Municipal – VRM;

Parágrafo Único. Em relação à previsão do inciso I deste artigo, os valores estão tabelados conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 16 - O valor multa será:

I – para reincidência genérica: aplicação da multa em dobro;

II – para reincidência específica: multa em triplo.

Art. 17 - O enquadramento para casos de reincidência que estabelece o art. 16º somente será aplicado nos casos em que o infrator voltar a infringir esta Lei, no período de 02 (dois) anos subsequentes à primeira infração apurada e definitivamente julgada.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atenciosamente.

MARCELO PUPPI
Prefeito Municipal de Campo Largo



Anexo I

Tabela de Multas conforme inciso I do artigo 15

	M ²	Multa (%VRM/m ²)	Desconto
Faixa 1	Até 500	0,50%	-
Faixa 2	501 – 1000	0,75%	1,25 VRM
Faixa 3	1001 – 5000	1,00%	2,5 VRM
Faixa 4	5001 ou maior	1,25%	12,5 VRM